SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262555 - SP (2026/0186713-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON PRECIOSO
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial reiterou a alegação de ausência de provas da participação do recorrente nos delitos e questionou o valor probatório dos depoimentos produzidos, sem demonstrar concretamente de que modo a pretensão poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

5. A alegação de que a condenação seria contrária à evidência dos autos pressupõe, nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, nova apreciação da suficiência e do conteúdo dos elementos probatórios, não tendo o agravo em recurso especial demonstrado a possibilidade de exame da controvérsia a partir de premissas fáticas incontroversas.

6. A insuficiência da impugnação quanto ao fundamento da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA61020055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b9ad8b0f-fcfc-458c-8430-7e51ae9039d2

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b9ad8b0f-fcfc-458c-8430-7e51ae9039d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262555 - SP (2026/0186713-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NELSON PRECIOSO
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e suficiente, o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conhecimento do agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial na origem, em observância ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. No caso, a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ foi insuficiente, pois o agravo em recurso especial reiterou a alegação de ausência de provas da participação do recorrente nos delitos e questionou o valor probatório dos depoimentos produzidos, sem demonstrar concretamente de que modo a pretensão poderia ser examinada sem reexame do conjunto fático-probatório.

5. A alegação de que a condenação seria contrária à evidência dos autos pressupõe, nas circunstâncias delineadas pelo Tribunal de origem, nova apreciação da suficiência e do conteúdo dos elementos probatórios, não tendo o agravo em recurso especial demonstrado a possibilidade de exame da controvérsia a partir de premissas fáticas incontroversas.

6. A insuficiência da impugnação quanto ao fundamento da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula n. 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61020061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: f00705cc-cecc-4404-ac1d-eb009e4e238e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON PRECIOSO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 295/296).

Conforme consta dos autos, o agravante foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 0001127-52.1993.8.26.0152, à pena de 14 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo unitário, pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I e II, por duas vezes, combinado com o art. 70, *caput*, bem como no art. 148, § 2º, por duas vezes, combinado com os arts. 61, II, "g", 29, caput, e 69, caput, todos do Código Penal. A condenação transitou em julgado em 2/5/1997 (e-STJ fl. 156).

Posteriormente, NELSON PRECIOSO ajuizou revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, buscando a desconstituição do acórdão condenatório, ao argumento, em síntese, de que a condenação seria contrária à evidência dos autos, a denúncia não teria descrito adequadamente sua conduta e os depoimentos produzidos não seriam suficientes para demonstrar sua participação nos delitos.

A revisão criminal não foi conhecida por decisão monocrática, mantida pelo 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conheceu e negou provimento ao agravo interno (e-STJ fls. 204-220).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 621, 155 e 226 do Código de Processo Penal. Pleiteou, em síntese, a desconstituição da coisa julgada e a absolvição do recorrente por insuficiência de provas, ao fundamento de que a condenação teria se baseado em elementos probatórios incapazes de demonstrar sua efetiva participação nos fatos (e-STJ fls. 227-241).

O recurso especial foi inadmitido, no que interessa ao presente julgamento, pela incidência da Súmula n. 7/STJ, ao fundamento de que o acolhimento da pretensão defensiva exigiria o reexame dos fatos e das provas considerados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 259-261).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 264-281), não foi conhecido pela Presidência desta Corte, ao fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, aplicando os arts. 932, III, do CPC e

Documento eletrônico VDA61020061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: f00705cc-cecc-4404-ac1d-eb009e4e238e

253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, a Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 295/296).

Nas razões do presente agravo regimental (e-STJ fls. 301-320), o agravante reitera que a condenação não encontraria suporte no conjunto probatório, sustenta o cabimento da revisão criminal e pretende o processamento do recurso especial, com vistas à desconstituição da condenação e à absolvição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, mantido o decisum, a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 326/328.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 300).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não obstante, a pretensão não merece acolhida.

Consoante assinalado na decisão monocrática da Presidência desta Corte, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, a parte agravante deve demonstrar, de maneira concreta e suficiente, o desacerto de cada causa de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, conforme consignado na decisão monocrática, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. DECISÃO DE INADMISSÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA61020061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: f00705cc-cecc-4404-ac1d-eb009e4e238e

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e da compreensão consolidada desta Corte Superior, incide o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual o agravo deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ.
2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que a pretensão recursal demandaria reexame de fatos e provas, decisão cuja superação exige impugnação específica e pormenorizada de seus fundamentos (art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).
3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar genericamente que a controvérsia seria eminentemente jurídica e que não seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, sem cotejo concreto com as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, caracterizando impugnação deficiente e dissociada dos fundamentos de inadmissibilidade.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam o óbice aplicado na origem, sendo imprescindível demonstrar, de modo concreto, como a tese pode ser examinada sem reexame do conteúdo fático-probatório, sob pena de incidência da Súmula n. 182.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.164.026/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

No caso, o Tribunal de origem assentou que o agravante pretendia demonstrar que a condenação contrariava a evidência dos autos, mediante questionamento do valor probatório dos depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas, tendo concluído pela existência de elementos probatórios aptos à manutenção do decreto condenatório.

No agravo em recurso especial, contudo, a defesa voltou a sustentar a inexistência de provas contra o recorrente, questionando individualmente os depoimentos produzidos e afirmando que não estaria comprovada sua participação nos fatos. Assim, em vez de demonstrar concretamente o desacerto da incidência da Súmula n. 7/STJ, as razões do agravo reiteraram a própria controvérsia fático-probatória que ensejou a aplicação do óbice.

Conforme reiteradamente decidido, "*são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos*" (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Documento eletrônico VDA61020061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: f00705cc-cecc-4404-ac1d-eb009e4e238e

Desse modo, não houve impugnação específica e suficiente do fundamento da decisão de inadmissibilidade, pois não se demonstrou de que forma seria possível acolher a pretensão recursal sem nova apreciação do conjunto probatório considerado pelas instâncias ordinárias.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos capazes de afastar a conclusão adotada na decisão monocrática impugnada, que deve ser mantida pelas razões ora explicitadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:44
Código de Controle do Documento: f00705cc-cecc-4404-ac1d-eb009e4e238e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0186713-3

AgRg no AREsp 3.262.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011275219938260152 00334754420238260000 11275219938260152 11275219938260152152011993001127 152011993001127 334754420238260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSON PRECIOSO
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSON PRECIOSO
ADVOGADO	:	JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 01:59:43
Código de Controle do Documento: 879772A7-6372-45C6-8D02-130DF8F25812